



PROCESSO N.º : 16.841-6/2016

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
MARTINS DIAS DE OLIVEIRA (prefeito municipal)
JÓSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES (ex-prefeito municipal)
GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA (ex-prefeito municipal)

RESPONSÁVEIS : **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** (ex-presidente da comissão de licitação)
AILTON CEZAR GONÇALVES (ex-secretário da comissão de licitação)
MOISÉS CARDOSO DE OLIVEIRA (ex-membro da comissão de licitação)
ROSA DA SILVA CEBALHO (ex-membro da comissão de licitação)

ADVOGADOS : **ANTONIO AGNALDO DA SILVA** (OAB-MT 25.702/O)
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB-MT 15.436)
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB-MT 9.839)

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, importante esclarecer que a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, com embasamento legal no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 156 do Regimento Interno do TCE/MT (RITCE/MT).





No caso sob exame, a Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n.º 56/2016 da Primeira Câmara, diante do descumprimento das determinações anteriores expedidas nos Acórdãos n.º 5823/2013 e n.º 3532/2015 para que o referido ente municipal instaurasse Tomada de Contas Especial, conforme observa-se do subitem 5.3.1 do Relatório Técnico dos autos do processo n.º 2.633-6/2015:

NA01. DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

5.3.1) Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial conforme o Acórdão n.º 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE. (O Acórdão nº 5823/2013 – TP, relativo as Contas Anuais de 2012, julgadas em 19/11/2013 foi determinado que o gestor que instaurasse Tomada de Contas Especiais para:

- a) averiguar os responsáveis por todas as irregularidade capituladas nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 120 dias;
- b) identificar os responsáveis pelos bens não localizados e seus respectivos valores atualizados, apontados no item 10, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 120 dias;
- c) verificar os reais motivos para não implantação do projeto de incubadora de pequenas indústrias, apontado no item 12, bem como a legitimidade do processo licitatório realizado para a concessão de uso à empresa vencedora citada, apontando as falhas, se houver, no certame, e ainda quantificar o possível prejuízo do erário com essa aquisição ou eventual vantagem para o Município, enviando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 120 dias).

Contudo, faz necessária a contextualização das contas anuais de gestão dos exercícios de 2012 a 2015 da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião para elucidação dos fatos e melhor compreensão do meu posicionamento neste processo.

As contas anuais de gestão de 2012 - processo n.º 13.110-5/2012, sob a responsabilidade do Sr. Martins Dias de Oliveira, foi julgada por meio do Acórdão n.º 5823/2013-TP (doc. digital n.º 312875/2013), publicado no Diário





Oficial de Contas, em **16.12.2013**, edição n.º 280, com determinação para o atual gestor da época, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, instaurasse Tomadas de Contas Especiais para averiguar os responsáveis por todas as irregularidades em relação à Concorrência Pública n.º 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4 e 5.5.4, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme item V do Voto do Relator transcrito a seguir:

V – Determinar ao atual gestor a instauração de **Tomadas de Contas Especiais** para:

a) uma a fim de averiguar os responsáveis por todas as irregularidades capituladas nestas Contas em relação a Concorrência Pública no 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos num prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação desse julgamento pelo Tribunal;

b) uma destinada a identificar os responsáveis pelos bens não localizados e seus respectivos valores atualizados, apontados no item 10, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos num prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação desse julgamento por esta Corte de Contas;

c) e outra para verificar os reais motivos para não implantação do projeto de incubadora de pequenas indústrias, apontado no item 12, bem como a legitimidade do processo licitatório realizado para a concessão de uso a empresa vencedora citada, apontando as falhas, se houverem, no certame, e ainda quantificar o possível prejuízo do erário com essa aquisição ou eventual vantagem para o Município, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos num prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação desse julgamento por esta Corte de Contas, para fins de acompanhamento e apreciação.

Nas contas anuais de gestão de 2014 - processo n.º 17.17-5/2014, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, foi apontada como irregularidade o descumprimento da determinação do Acórdão 5.823/2013-TP (irregularidade 10 – NA01). Após a instrução dos autos, a **irregularidade foi julgada procedente, com aplicação da multa 21 UPFs/MT ao referido gestor e expedição de nova determinação para instauração das Tomadas de Contas Especiais** em cumprimento a decisão colegiada anterior, nos termos do Acórdão n.º 3.532/2015-TP (doc. digital n.º 210477/2015), publicado no Diário Oficial de Contas, em **16.11.2015**, edição n.º 756.





As contas anuais de gestão de 2015 - processo n.º 26.33-6/2015-PC, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues (período de 1º.1.2015 a 19.3.2015) e do Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira (período de 20.3.2015 a 31.12.2015), foi apontada mais uma vez o descumprimento da determinação deste Tribunal para a instauração das Tomadas de Contas (irregularidade 5.3 – NA01). Nessa oportunidade, **o Sr. Gilvam foi responsabilizado pelo descumprimento, com aplicação da multa de 11 UPFs/MT.** Ademais, diante do descumprimento reiterado das decisões colegiadas (Acórdãos 5.823/2013 e 3.532/2015), **foi determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração dos fatos,** conforme Acórdão n.º 56/2016-PC (doc. digital n.º 150638/2016), publicado no Diário Oficial de Contas, em **29.8.2016**, edição n.º 940.

Compulsando os autos deste processo, verifico que, em **19.10.2017**, o Sr. Martins Dias de Oliveira, publicou a Portaria n.º 293/2017 instaurando Tomada de Contas Especial em atendimento às decisões colegiadas, que foi concluída em **12.12.2017** e protocolada neste Tribunal em **22.1.2018** (doc. digital n.º 11764/2018).

Como se nota, a determinação somente foi cumprida em 2017, após a aplicação de multa ao Sr Gilvam pelo seu descumprimento no Acórdão 56/2016-PC. Ademais, o ex-gestor José Roberto Oliveira Rodrigues também foi penalizado pelo descumprimento da determinação durante o período em que esteve sob a administração municipal.

A demora no cumprimento das decisões colegiadas deste Tribunal e, portanto, na instauração de Tomada de Contas Especial decorreu da **conduta omissiva dos ex-gestores Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues** (1.1.2013 a 19.03.2015) e **Gilvam Aparecido de Oliveira** (20.3.2015 a 31.12.2016), como bem apontou a equipe técnica na **irregularidade 5 (NA01)**, os quais permaneceram à frente da gestão municipal de 2013 a 2016.





Especificamente sobre o Sr. Martins Dias de Oliveira, entendo pertinente esclarecer que ele foi gestor no período de 1º.1.2009 a 31.12.2012 e de 1º.1.2017 até a presente data. O acórdão que fez a primeira determinação foi publicado em 16.12.2013, data em que ele não se encontrava sob a gestão do ente municipal. Ademais, 2017 foi o responsável pela instauração da TCE e remessa a este Tribunal de Contas.

Ocorre que a demora na instauração da presente Tomada de Contas Ordinária e, posteriormente, o advento da Lei Estadual n.º 11.599/2021, acarretaram a incidência da prescrição, como se nota a seguir.

O instituto da prescrição foi levantado no Parecer n.º 674/2022, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho (doc. digital n.º 23753/2022), datado de 16 de março de 2022, após a publicação da Lei Estadual n.º 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que regulamentou o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 11.599/2021, a pretensão punitiva do TCE-MT para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em cinco anos, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Ainda de acordo com a lei, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, o TCE-MT editou a Resolução Normativa n.º 3/2022-TP, reafirmando que a pretensão sancionadora e reparadora no seu âmbito prescreve em cinco anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.





O presente processo foi instaurado no TCE-MT em 26.8.2016 e o Relatório Técnico (doc. digital 245487/2018) foi confeccionado pela Secex de Administração Municipal, após a inspeção *in loco*, e é datado de **26.11.2018**, com a discriminação de cinco irregularidades imputadas aos Srs. Martins Dias de oliveira, Maria Regina de Castro Martins, Ailton César Gonçalves, Rosa da Silva Cebalho, Moises Cardoso de Oliveira, José Roberto Oliveira e Gilvam Aparecido de Oliveira, conforme discriminado a seguir:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** (prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012)

1 HB99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

2 NB99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

2.1 Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido.

Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** (presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012)

Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** (secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012)

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** (membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012)

Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** (membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012)

3. GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, caput da Lei nº 8.666/93;

4 GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1 O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto.





Senhor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES** (prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015)

Senhor **GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA** (prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016).

5 NA01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

5.1 Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

As irregularidades de 1, 3 e 4 versam sobre fatos ocorridos em **2012** durante o procedimento da Concorrência Pública n.º 001/2012 que concedeu os serviços de água e esgoto ao Consórcio de Água e Esgoto – AGEA EQUIPAV e do Contrato Administrativo n.º 48/2012 (Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água).

A irregularidade 2 diz respeito a aquisição de imóvel sem a demonstração de interesse público em **2012** – Lei Municipal n.º 585/2012.

Em análise dos autos, nota-se que entre a data dos fatos (2012) e a data de **17.12.2018**, em que a então Relatora determinou a citação dos envolvidos para tomar ciência e apresentar defesa sobre o Relatório Técnico confeccionado pela Secex de Administração Municipal (doc. digital n.º 255544/2018), decorreu mais de 5 anos, operando-se o instituto da prescrição.

Desse modo, em sintonia com o Ministério Público de Contas, **concluo pela aplicação do instituto da prescrição com relação às irregularidades 1, 2, 3 e 4.**

De toda forma, para que não subsistam dúvidas e caso esse não seja o entendimento do Plenário, saliento que as irregularidades descritas nos subitens **1.1 (NB.99. Contrato_Grave)** **3.1 (GB99.Licitação_Grave)** e **4.1 (GB99.Licitação_Grave)** versam sobre a inobservância de requisitos formais, quais sejam, a ausência dos Termos de Entrega no processo de concessão,





existência de páginas não numeradas e falha na assinatura do parecer jurídico, os quais não prejudicaram a sua integridade, muito menos ocasionaram qualquer dano ao erário.

Quanto ao subitem **2.1 (NB99. Diversos_Grave_99)**, nota-se que o imóvel foi inicialmente adquirido para o Projeto de Incubadora de Pequenas Industrias, conforme Lei Municipal n.º 585/2012. Todavia, posteriormente foi cedido de forma onerosa à empresa GRAN TECA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, que utiliza o barracão para o beneficiamento de madeira teca, pagando um aluguel mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nesse ponto, não se pode ignorar as alegações trazidas aos autos quanto a importância da presença da empresa no município (doc. digital 29242/2019). Além da área não ser utilizada exclusivamente pela empresa, mas também pela própria prefeitura, a cessão tem por finalidade gerar empregos e renda no município, o qual está localizado em uma região de fronteira (Bolívia), com uma população de cerca de 11 mil habitantes, cuja principal fonte de renda advém da pecuária e da mineração.

Diante disso e da ausência de indícios mínimos de prejuízos ao município, **não acolho a proposta do Ministério Público de Contas de instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração de possível dano ao erário decorrente da prorrogação da referida concessão mediante o Termo de Concessão de Uso n.º 001/2017, aprovado por meio da Lei Municipal n.º 750/2017.

Com a finalidade de corroborar o meu posicionamento, saliento que a própria antiga Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal registrou a inexistência de dano ao erário (doc. digital 142466/2019, pág. 8):

As irregularidades apresentadas neste processo, não geraram dano mensurável ao erário municipal, por tratarem-se de irregularidades de natureza formal, tendo em vista que houve a aquisição do imóvel, o mesmo está registrado no patrimônio do município e foi cedido de forma onerosa para o concessionário, que mesmo sendo um valor que





pode ser considerado baixo, não é característica a ser considerada para apontamento de desvio de recurso público.

No tocante à **irregularidade do subitem 5.1 (NA01. Diversos_Gravíssima)**, saliento que ela trata do descumprimento dos Acórdãos n.º 5.823/2013-TP e 3.532/2015-TP e foi imputada aos Srs. José Roberto Oliveira Rodrigues e Gilvam Aparecido de Oliveira.

A Lei Estadual n.º 11.599/2021 determina que o prazo prescricional somente será computado a partir da cessação da infração permanente continuada, que no caso, ficou caracterizada pela não instauração das Tomadas de Contas durante o período em que os interessados estiveram à frente da administração municipal.

Nesse sentido, cito o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 no Supremo Tribunal Federal:

De outra banda, não sendo prestadas as contas, sequer o prazo decadencial (prescricional punitivo) se inicia, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional. Assim, enquanto persistir o ato omissivo inconstitucional, a fiscalização poderá ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre a prática do ato ilícito cômputo decadencial com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo.

No passo seguinte, ultrapassada a fase preliminar, reinicia o cômputo do prazo punitivo que deve ser observado pelos órgãos de controle interno e/ou externo na tomada de contas especial.

(...)

Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), que se reinicia até a decisão condenatória recorrível (termo final do cômputo), com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999. (destaquei)

Desse modo, fixo como data para o início da contagem do prazo prescricional os dias de **20.3.2015** e **1º.1.2017**, primeiro dia seguinte ao término da gestão dos Srs. José Roberto Oliveira Rodrigues (19.3.2015) e Gilvam Aparecido de Oliveira (31.12.2016) frente a administração municipal.





Voltando-se para os autos, verifico que a citação do Sr. **José Roberto Oliveira Rodrigues** ocorreu em **15.2.2021**, data de juntada do Aviso de Recebimento (doc. digital n.º 37846/2021) do Ofício n.º 984/2020/GCI/RRO, conforme o Julgamento Singular (doc. digital n.º 221113/2020). E a citação do Sr. **Gilvam Aparecido de Oliveira** ocorreu em **13.2.2019**, data da juntada do AR (doc. digital n.º 37846/2021) referente ao Ofício n. 803/2018/GCI/JJM doc. digital n.º 25626/2019).

Portanto, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues, visto que, entre o início do seu prazo prescricional (20.3.2015) e a data da citação em 15.2.2021 transcorreu quase seis anos.

No entanto, no tocante ao Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira, não verifico a ocorrência da prescrição, já que o início do seu prazo se deu em 1º.1.2017 (data que não era mais gestor) e foi citado em 13.2.2019, ou seja, passaram-se apenas dois anos.

Apesar de não haver prescrição quanto ao ex-gestor Gilvam Aparecido de Oliveira, deixo de aplicar multa neste momento, pois ele já foi sancionado no Acórdão n.º 56/2016-PC (doc. digital n.º 150638/2016 do processo n.º 2.633-6/2015) no valor de **11 UPFs/MT**, justamente pela irregularidade NA01, ante o descumprimento das decisões colegiadas desta Corte, o que ocasionaria *bis in idem*.

Por oportuno, registro que, apesar de ter ocorrida a prescrição quanto ao Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues, este também já foi sancionado com a multa de 21 UPFs/MT no Acórdão n.º 3532/2015-TP (doc. digital n.º 210477/2015 do processo n.º 1.717-5/2014) em razão do descumprimento das determinações de instauração de Tomadas de Contas.

Por fim, a teor do Parecer Ministerial e com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa n.º 03/2022, verifico a necessidade da remessa de cópia





integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que julgar pertinentes na seara de sua competência.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento nos artigos 157 e 188, do Regimento Interno, **acolho em parte** o Parecer n.º 674/2022, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação aos Srs. Martins Dias de Oliveira, Maria Regina de Castro Martins, Ailton Cesar Gonçalves, Rosa da Silva Cebalho, Moisés Cardoso de Oliveira e José Roberto Oliveira Rodrigues, no tocante às irregularidades dos subitens 1.1 (NB.99. Contrato_Grave), 2.1 (NB99. Diversos_Grave_99), 3.1 (GB99.Licitação_Grave), 4.1 (GB99.Licitação_Grave) e 5.1 (NA01. Diversos_Gravíssima), nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/2021 e da Resolução Normativa TCE-MT n.º 3/2022 c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente por força do artigo 144 do Regimento Interno do TCE-MT;

II) não reconhecer a prescrição em relação ao Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira quanto à irregularidade do subitem 5.1 (NA01. Diversos_Gravíssima), diante do descumprimento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, visto que a infração permanente finalizou em 31.12.2016, começando a iniciar seu prazo prescricional em 1º.1.2017, sendo citado em 13.2.2019, e afastar a aplicação de multa em virtude da sanção de 11UPFs/MT que lhe fora aplicada no Processo n.º 2.633-6/2015, Acórdão n.º 56/2016 pelo mesmo fato;

III) com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa n.º 03/2022, encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato





Grosso, para conhecimento e providências que julgar pertinentes na seara de sua competência.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

